

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2020 – JUNHO – ANO III – Nº 20

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 20, referente ao mês de junho de 2020, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores(as) do Programa

Doutora Lídia Maria Nazaré Alves
Mestra Rovená Almeida Pinto
Mestre Hugo Garcez Duarte

2. Orientandos(as)

Acadêmica em Direito Jaíne dos Santos
Acadêmica em Direito Jayane dos Santos
Acadêmica em Direito Raianne Rhodes de Amorim
Acadêmico em Direito Vinícius Lima de Oliveira

3. Trabalhos

A execução de alimentos em tempos de pandemia
A separação de poderes na constituição imperial de 1824
Breve análise jurídica do filme *Suprema*
O uso da tecnologia nos atos processuais
Reflexões sobre o direito à alteridade na Constituição Federal de 1988
Um paradoxo acerca do dever de alimentos e a relação de parentesco

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

A execução de alimentos em tempos de pandemia

Raianne Rhodes de Amorim

Acadêmica de Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
raiannerhodes@hotmail.com

Rovena Almeida Pinto

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
almeidarovena@outlook.com

O vocábulo alimentos, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017) compreende a obrigação de prestá-la e também o conteúdo da obrigação a ser prestada. Assim, o art. 1695 do Código Civil estabelece que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Ocorre que apesar de ser um direito assegurado no ordenamento jurídico, a pandemia do novo coronavírus tem levantado inúmeras discussões acerca do assunto.

É de fácil percepção que a pandemia afetou diretamente a economia. Muitos profissionais foram dispensados por conta dos fechamentos de empresas, outros tiveram a jornada de trabalho reduzida e conseqüentemente, diminuição na folha de pagamento, sem falar nos trabalhadores autônomos e informais que podem ser considerados os mais vulneráveis já que não possuem as garantias legais geradas pelo vínculo empregatício.

Em contrapartida, as necessidades básicas do alimentando aumentaram, uma vez que o isolamento social fez com que todos ficassem em suas casas, causando um significativo acréscimo nos gastos com luz, água e alimentação.

Sendo assim, os operadores do Direito são chamados a resolver um dos problemas causados pela pandemia, mais precisamente no que tange a manutenção da sobrevivência digna no atual cenário mundial com foco na prestação de alimentos. É válido ressaltar que não há precedentes jurisprudenciais por se tratar de uma situação inédita. Passemos então a uma análise de como se dá a execução de alimentos.

O inadimplemento da obrigação alimentícia provoca a ação de execução de alimentos disciplinada nos art. 528 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que existem dois ritos distintos: o da prisão civil (art. 528, §§ 4º e 7º do Código de Processo Civil) quando a dívida em atraso se refere às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e o rito da penhora de bens (art. 523, § 3º do

Código de Processo Civil) nos casos em que o débito alimentar é superior a três parcelas.¹

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 62/2020, trouxe orientações para que o Poder Judiciário evite contaminações da Covid-19 no sistema prisional. Desse modo, deve-se promover a conversão das prisões em regime fechado decorrentes do inadimplemento da obrigação alimentícia em regime domiciliar. Há ainda a resolução 313 também do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a decretação da prisão civil do devedor de alimentos.

Não obstante as alterações provocadas pela pandemia, é importante mencionar que o novo coronavírus não é uma justificativa para a suspensão da prestação de alimentos. Entretanto, é totalmente possível que o alimentante e o alimentando ou seu representante legal estabeleçam um acordo pautado na redução do valor fixado, a fim de sustentar o binômio possibilidade/necessidade (art. 1694, § 1º do Código Civil).

Outra alternativa é buscar o Judiciário através da ação revisional de alimentos demonstrando a redução da capacidade econômica, requerendo assim o reequilíbrio entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (art. 1699 e 1694, § 1º).² Sob outra perspectiva, o alimentando também pode requerer a majoração da obrigação alimentícia, devendo comprovar o aumento de suas necessidades.

Levando em consideração esses aspectos, os operadores do direito estão diante de um grande desafio a ser superado. Assim, os institutos jurídicos devem ser revistos para que haja uma melhor aplicação ao caso concreto. É o momento ideal de colocarmos em prática a cooperação entre as partes tão defendida pelo Código de Processo Civil e por fim, deixar que a solidariedade, a colaboração e a empatia nos levem a tomar decisões mais justas.

Referências:

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 25 de jun. 2020.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 25 de jun. 2020.

BRASILIA, DF, CNJ, *Recomendação 62, de 16 de março de 2020, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.*

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Famílias. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Breve análise jurídica do filme *Suprema*

Jaíne dos Santos

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
Jainessantos2000@gmail.com

Jayne dos Santos

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
Jjayanesantos2017@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Lídia Maria Nazaré Alves (Orientadora)

Doutora em Literatura
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
lidianazare@hotmail.com

O filme *Suprema* apresenta-nos grande história em termos, preferentemente, da luta pela igualdade.

A obra conta a história de um exército de homens brancos, em sua maioria, destinados a faculdade de Direito de Harvard. Dentre os quais e outras poucas mulheres encontra-se Ruth Bader Ginsburg.

Com um discurso de boas-vindas promovido por um homem para homens, esse fato resultou na alteração de curso da história do gênero feminino não somente nos Estados Unidos, mas por todo o mundo.

Ruth foi convidada junto aos demais alunos e alunas, pelo reitor Grinswold, para um jantar especial. No entanto, o que era para ser um momento de comemoração e alegria, se tornou, em certa medida, uma humilhação.

Quando o reitor solicita que cada uma das mulheres, sequencialmente, apresente-se e justifique os motivos pelos quais está tirando a vaga que era para ser de um homem, Ruth, não se acovarda e posiciona-se no sentido de que se tratava de algo para entender melhor o trabalho do marido no sentido de se tornar uma esposa melhor.

A submissão da mulher demonstrada no filme deixa nítido de como a figura feminina era vista, em regra, apenas para fins reprodutivos e domésticos, com apenas a função de satisfazer as vontades de seu cônjuge.

Passado o citado momento, por outro lado, as reivindicações feitas pelas mulheres não foram o bastante para calar a opressão dos homens.

Por outro lado, mais tarde, Ruth indo frequentar a Universidade Columbia aonde se formou com notas invejáveis, lutou ferrenhamente pela igualdade de gênero.

Isso se deu, principalmente, tendo em vista o caso de dedução de imposto negada simplesmente pelo fato de seu cliente ser um indivíduo do sexo masculino cuidador, pois a lei da época regulava que homens solteiros não poderiam ser cuidadores, sendo esse um trabalho para mulheres. Ora, os argumentos proferidos por Ruth aos três juízes componentes do tribunal, fez com que as vozes de muitas pessoas que lutaram antes e ainda estavam lutando fossem ouvidas. Enfim, de acordo com Robledo Milani (s.d., p. s.n.):

Em uma época em que os Estados Unidos agonizavam pela busca de uma maior igualdade de direitos sociais para toda a população, Ruth Bader Ginsburg foi uma mulher que, ainda que bem casada e mãe de família, conseguiu, através do seu talento e determinação, se posicionar em lugares até então frequentados quase que exclusivamente por homens – como a Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, por exemplo. Da moça que não sabia muito bem porque tão decidida a estudar – precisa de outros motivos além da vontade de aprender? – à profissional que foi além dos bancos escolares para mostrar um valor que poucos se esforçavam em reconhecer, ela conseguiu criar dois filhos e estar ao lado do marido nos momentos mais difíceis – como quando ele descobriu ter câncer nos testículos, o que a obrigou a exercer por vários meses uma carga dupla (ou até mesmo tripla) para conseguir dar conta de todas as responsabilidades do casal. [...] O filme dirigido pela cineasta Mimi Leder é bastante didático em deixar claro o quanto Ruth precisou fazer muito mais do que lhe era exigido pelo simples fato de ser uma mulher – um homem, enfrentando as mesmas condições, certamente teria uma jornada acadêmica e, principalmente, no exercício de sua atividade, muito mais facilitada.

Como se percebe, muito embora no referido filme e nos atuais encontremos tratamentos desiguais entre homens e mulheres refletindo, por vezes, uma cultura tradicionalista apoiada no patriarcalismo e o machismo é preciso entender que a mulher tem, também, seu espaço de protagonismo, devendo ser respeitada no seu direito à igualdade na lei e no mundo da vida, fazendo-se jus ao direito à igualdade conceituado como tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida em que se desigualem, pois como ressalta Pedro Lenza (2016: 1270-1271):

O art. 5.º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. [...] Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. [...] Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. [...] Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesses termos, segundo Hugo Garcez Duarte (2017, p. s.n.):

[...] o Estado Democrático de Direito, consagrado como Regime Político-Jurídico-Social de convivência (coexistência?) no caput do art. 1º da Constituição Federal (CF), pode ser definido como aquele que congrega os anseios dos Estados Liberal e Social, sem, contudo, deixar de contemplar, se legítimas, as reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais oferecidas por este tempo, cujas características de extrema pluralidade e heterogeneidade ganham mais relevo.

Ademais, a junção de duas vertentes da sociedade, o cinema e o Direito, proporcionou uma troca que poderá gerar completude já que a exibição de um problema pela arte cinematográfica poderá leva-nos a reflexões jurídicas, pois, citando Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2020, p. s.n.):

Do magistrado e do advogado se espera uma cultura geral que o cinema oferece recorrentemente. Dados e situações de filmes realçam o poder de argumentação. O cinema permite uma leitura alternativa de mundo que se dá com o conhecimento de culturas, situações, dramas e tensões que marcam a atividade humana. Avalie, por exemplo, o conjunto de possibilidades culturais que o acompanhamento de filmes do Oriente Médio provoca no espectador ocidental. É caso de filmes como Uma noiva síria e As tartarugas podem voar. [...] A questão da justiça, central em nossa tradição cultural, é provavelmente um dos temas mais comuns na história do cinema. É o caso de Tempo de matar, Mississipi em chamas, e tantos outros. [...] Filmes possibilitam que conheçamos institutos de outras tradições jurídicas. Exemplifica-se com o cinema norte-americano, com foco em adaptações de best-sellers de John Grisham e de Scott Turrow. Nesse caso, o cinema é fundamental para o exame de instituições jurídicas de outra cultura: é assim valioso no Direito Comparado. De igual modo, a história do Direito é exemplificada e examinada em várias obras, a exemplo de O nome da Rosa, Danton e a Revolução, Dez dias que abalaram o mundo, Xica da Silva, apenas para nominar alguns. A busca de uma língua jurídica universal, isto é, de um esperanto jurídico, é também empreitada que o cinema pode propiciar.

Referências

DUARTE, Hugo Garcez. *A felicidade no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-felicidade-no-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em: 22 de mai. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Cinema: modos de usar — parte II*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/direito-cinema-modos-usar-parte-ii>> Acesso em: 22 de mai. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILANI, Robledo. *Papo de Cinema: Suprema*. Disponível em: <<https://www.papodecinema.com.br/filmes/suprema/>> Acesso em: 22 de mai. 2020.

A separação de poderes na constituição imperial de 1824

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

O Brasil independeu de Portugal em 7 de setembro de 1822. Em 1823, Dom Pedro I convocou uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa.

Contudo, tendo em vista a existência de divergências com seus ideais e pretensões autoritários, em substituição desta, criou um Conselho de Estado para tratar dos negócios, segundo sua visão, de maior valor, e, elaborar um novo projeto em total consonância com a sua vontade.

Referido conselho, sob grande influência da Constituição francesa de 1814, criou, então, em nome do Imperador, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824.

Essa Constituição possuiu como características a consagração de um Estado Unitário, de governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Relativamente ao território nacional as antigas capitanias hereditárias foram transformadas em províncias, que, por sua vez, poderiam ser subdivididas.

As províncias eram subordinadas ao Poder Central e detinham um “Presidente”, nomeado pelo Imperador, o qual estava sujeito a remoção a qualquer tempo (*ad nutum*).

A religião Católica Apostólica Romana era adotada como oficial. No entanto, a todas as outras religiões era permitido o culto doméstico, sendo vedada qualquer manifestação externa ao templo.

A Carta Política de 1824 previu que a divisão e a harmonia dos Poderes Políticos eram princípios conservadores dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivar as garantias oferecidas pela Constituição (art. 9º); que os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição seriam quatro, o Legislativo, o Moderador, o Executivo e o Judicial (art. 10); que os representantes da Nação Brasileira eram o Imperador e a Assembleia Geral (art. 11) e, que estes Poderes eram delegações da Nação (art. 12).

Sobre os três poderes clássicos e a figura do moderador, enumeremos algumas peculiaridades da Constituição em estudo:

a) O Poder Legislativo era exercido pela Assembleia Geral com a Sanção do Imperador (art. 13).

b) A Assembleia Geral compunha-se da Câmara de Deputados e do Senado (art. 14).

c) O Imperador era o Chefe do Poder Executivo, e o exercia pela via dos seus Ministros de Estado (art. 102). Nesse ponto, aludiu Pedro Lenza (2016, p. 16-17):

Poder Executivo: a função executiva era exercida pelo Imperador, Chefe do Poder Executivo, por intermédio de seus Ministros de Estado. Em um primeiro momento, para continuar no poder, os Ministros não dependiam da confiança do Parlamento. Contudo, a partir da abdicação do trono por D. Pedro I, em 7 de abril de 1831, na fase da Regência (que durou 9 anos, durante a menoridade de D. Pedro II, que contava com 5 anos de idade, tendo existido 4 Regências) e, em seguida, graças ao espírito moderado de D. Pedro II, o segundo Imperador do Brasil, que assumiu o trono aos 15 anos de idade, em 18 de julho de 1841, contribuiu para a paulatina instituição do parlamentarismo monárquico no Brasil durante o Segundo Reinado.⁸⁸ O parlamentarismo se consolidou com a criação do cargo de Presidente do Conselho de Ministros pelo Decreto n. 523, de 20.07.1847, conforme o qual D. Pedro II escolhia o Presidente do Conselho e este, por sua vez, escolhia os demais Ministros, que deveriam ter a confiança dos Deputados e do Imperador, sob pena de ser dissolvido (alguns chegam a denominá-lo um “parlamentarismo às avessas”, já que o Presidente do Conselho, que equivaleria ao Primeiro Ministro da Inglaterra, era escolhido pelo Imperador e portanto a este subordinado, e não ao Parlamento).

d) Dentre as funções do Imperador, previstas no art. 102, encontravam-se a de nomear Magistrados (inciso II) e; nomear os Comandantes da Força de Terra, e Mar, e removê-los, quando assim o pedir o Serviço da Nação (inciso V).

e) O Poder Judiciário, chamado Judicial, era considerado independente, e composto de Juízes e Jurados, os quais detinham competências cíveis e criminais pelo modo que os códigos determinassem (art. 151).

f) Os Juízes de Direito eram perpétuos, mas podiam ser mudados para outros lugares pelo tempo, nos termos que a lei determinasse (art. 153).

g) O Imperador podia suspender os Juízes por queixas contra eles feitas, precedido de audiência com os mesmos no sentido de obter informação necessária e ouvido o Conselho de Estado (art. 154).³

Perceba-se, havia a proeminência do Imperador, o qual encontrava-se à frente dos Poderes Executivo e Moderador e detinha grande influência sobre o Poder Judiciário, não estando sujeito, ainda, a qualquer responsabilidade.

A esse respeito e corroborando o que fomentamos anteriormente, interessa refletir sobre o que escreveram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 202):

A Constituição do Império do Brasil foi elaborada por um Conselho de Estado, criado com essa finalidade, depois da dissolução, por D. Pedro I, da assembleia constituinte que, antes, havia sido convocada. O texto constitucional foi outorgado por D. Pedro I, em 25 de março de 1824. [...] O conteúdo da Constituição de 1824 foi fortemente influenciado pelo Liberalismo clássico dos séc. XVIII e XIX, de cunho marcadamente individualista, em voga na época de sua elaboração. [...] A

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>

orientação liberal manifestava-se claramente na enumeração expressa de direitos individuais (chamados direitos de primeira geração ou dimensão, tendo como núcleo o direito de liberdade em sua acepção mais ampla, visando a resguardar, da atuação do Estado, a esfera individual) e na adoção da separação de poderes. Quanto ao último aspecto, entretanto, impende anotar que, além dos três poderes propugnados por Montesquieu - Legislativo, Executivo e Judiciário-, foi acrescentado um poder denominado Moderador, concentrado nas mãos do Imperador. [...] Quanto à existência desse quarto poder, propugnado por Benjamin Constant, observa Celso Bastos que, embora a Constituição, na época, se pretendesse democrática, o Poder Moderador, "se utilizado por um monarca com inclinações autoritárias, levaria a um poder quase absoluto". Essa característica de nossa Constituição imperial consubstancia um conflito com a noção de soberania popular, com a ideia de titularidade do poder pelo povo, tão cara ao Liberalismo inspirador dos primeiros Estados constitucionais.

Em nosso próximo texto trataremos do instituto na Constituição Republicana de 1891.

Referências

BRAZIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 17 de mai. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

O uso da tecnologia nos atos processuais

Vinicius Lima de Oliveira

Acadêmico de Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
viniciuslima077@gmail.com

Rovena Almeida Pinto

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
almeidarovena@outlook.com

O avanço tecnológico é evidente, todos os dias surgem novas tecnologias com o intuito de facilitar à dinâmica de vários processos de trabalho, substituindo por completo ou sendo um complemento para beneficiar a ação humana. Esse avanço tem sido tão acelerado que por vezes não é possível acompanhá-lo.

Dessa forma, todos seguem, quando possível, as tendências tecnológicas e com os operadores do direito não poderia ser diferente. Seguindo essa direção, algumas de

nossas leis passaram a prever que alguns ou todos os atos processuais pudessem ser praticados de forma digital.

De fato, a Lei n. 11.419/06 que dispôs sobre a informatização do processo judicial, acolheu a inovação tecnológica, se tornando grande aliada do Poder Judiciário. Assim como o CNJ, através da Resolução n. 185/13, que regulamentou o uso do processo eletrônico.

Nesse segmento, em 2015, o juiz Gabriel Consiglierio Lessa da comarca de Piracanjuba/GO implementou, através de uma portaria conjunta com a OAB daquela cidade, o uso do aplicativo de mensagens WhatsApp como ferramenta para a intimações no âmbito do Juizado Civil e Criminal, justificando ser uma forma de agilizar e desburocratizar procedimentos judiciais. Essa novidade rendeu, ao citado juiz, destaque no Prêmio Innovare de 2015.

No entanto, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás revogou a portaria fazendo com que o juiz Gabriel instaurasse um Procedimento de Controle Administrativo (PCA), contra a decisão da Corregedoria, no CNJ.

Em 2017, O Conselho Nacional de Justiça julgou o PCA e aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o judiciário. A relatora do processo, em seu relatório citou o art. 2º da Lei n. 9.099/95, o qual dita critérios para orientar o processo dos Juizados, ou seja, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação. Não por acaso, os critérios da oralidade, da simplicidade e da informalidade foram eleitos como orientadores dos Juizados. Assim, opções por formas mais simples e desburocratizadas de realizar intimações, como é o caso da intimação via aplicativo, longe de whatsapp representarem ofensa legal, reforçam o microssistema dos Juizados Especiais.

Além de aprovar o uso do aplicativo o CNJ também estabeleceu critérios e regras que devem ser seguidas para a implementação da novidade, enfatizando que a intimação via WhatsApp deve ser oferecida de forma facultativa, sem imposições às partes.

O uso dessa tecnologia vem para somar quando usada corretamente, seguindo as regulamentações, trazendo uma maior celeridade processual, facilidade para localização de partes, redução de custos, além da desburocratização. E após sete meses da aprovação do CNJ, o WhatsApp já é usado por doze tribunais de justiça, entre eles o de Minas Gerais.⁴

Desse modo, fica evidenciado que os atos processuais necessitam, quando possível, de serem otimizados para que haja uma melhor fluidez e uma diminuição da morosidade do sistema judiciário brasileiro.

⁴ Nesses termos: BANDEIRA, Regina. *Whatsapp pode ser usado para intimações judiciais*. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

Referências:

BANDEIRA, Regina. *Whatsapp pode ser usado para intimações judiciais*. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

Um paradoxo acerca do dever de alimentos e a relação de parentesco

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

O código civil brasileiro atual (CC 2002) consagrou, em seu art. 1694, a obrigação alimentícia entre parentes, cônjuges e companheiros para que possam viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive, no que tange ao atendimento de suas necessidades educacionais.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo cível, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e, contemplarão o indispensável à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Essa obrigação será cabível, de acordo com o art. 1695 do Código Civil, quando quem a reivindica não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Segundo a concepção tradicional, o legislador civil consagrou, assim, como pressupostos para a fixação da obrigação em estudo, o binômio necessidade-capacidade. Contudo, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a disposição legal deverá ser interpretada diferentemente:

Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade. [...] É a conclusão lógica da interpretação do art. 1.695 do CC/2002: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. [...] Todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio. [...] E qual seria o terceiro pressuposto? [...] Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade. [...] Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. [...] A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. [...] Nesse diapasão, registre-se inexistir qualquer determinação legal de percentagem ou valor mínimo ou máximo. [...] Assim, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em

valores fixos quanto variáveis, bem como em prestação in natura, de acordo com o apurado no caso concreto. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1317)

Nos moldes do art. 1969 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, tanto germanos como unilaterais (CC, art. 1697).

Ademais, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (CC, art. 1698).

Frise-se, nesses termos, a obrigação alimentícia alcança a relação de parentesco até segundo grau, não se estendendo, portanto, aos tios, sobrinhos e primos. A propósito, de acordo com os autores supramencionados “[...] por ser regra impositiva de um dever, não deve ser interpretada extensivamente”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1319)

Por outro lado, encontram-se questionamentos sobre a aplicação literal do art. 1697 do Código Civil. Sobre o assunto, Flávio Tartuce fomentou:

Insta saber se os tios, tios-avôs, sobrinhos, sobrinhos-netos e primos são obrigados a prestar alimento, eis que são parentes colaterais. Pelo que consta literalmente da norma, não há que se falar em obrigação de prestar alimentos (nesse sentido: TJSP, Apelação Cível 362.878-4/1/ Ribeirão Preto, 4.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 06.01.2005, v.u.). [...] Porém, a questão não é pacífica, pois há quem entenda de forma contrária, caso de Maria Berenice Dias. São suas palavras: [...] “O silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avôs e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avôs, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos”. (TARTUCE, 2017, p. 912)

A problemática, bem-posta, por sinal, principalmente, nos dizeres de Maria Berenice Dias, nos remete a uma interrogação.

Como se sabe, a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil de 2002, art. 1829 ao art. 1844 possibilita que parentes colaterais até o quarto grau possam herdar, em conformidade com o caso, os bens do *de cuius*.⁵

Posto isso, vale refletir sobre como regras concernentes a obrigação alimentar e aquelas referentes às sucessórias devam ser interpretadas de forma harmônica,

⁵ Legislação: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

face ao direito à igualdade e à vertente hermenêutica lógico-sistemática. Pensemos na questão.

Referências

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05 de mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

Reflexões sobre o direito à alteridade na Constituição Federal de 1988

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Apesar de diversas previsões constitucionais reconhecerem e buscarem fomentar a pluralidade e a heterogeneidade existentes em nosso país, assiste-se, dia a dia, a inúmeros casos de desrespeito, intolerância, violência e ódio para com a diversidade, evidência vislumbrada, principalmente, quando se pensa em questões políticas, religiosas e esportistas, com ênfase naquelas futebolísticas.

Assim, se mostra preciso discutir quais seriam os fundamentos dessa constatação, bem como em que medida o Estado e a sociedade como um todo, podem contribuir para que se avance no sentido de que as normas constitucionais relativas ao tema sejam efetivadas.

Para isso, serão apresentadas referidas normas constitucionais e desenvolvimentos às mesmas afetos, dados e casos concretos a fim de ilustrar as radicalizações que aqui nos trouxeram.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com um longo período ditatorial consagrando o Estado Democrático de Direito como o Regime a ser seguido nos horizontes do nosso território.

Sem sombra de dúvidas, o Estado Democrático de Direito, enquanto Regime Político-Jurídico-Social de convivência (coexistência?) previsto no *caput* do art. 1º da Constituição Federal pode ser definido como aquele que congrega os anseios dos Estados Liberal e Social, sem, contudo, deixar de contemplar, se legítimas, as reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais oferecidas por este tempo, cujas características de extrema pluralidade e heterogeneidade ganham mais relevo.

Visando o seu fortalecimento, a Carta Magna instituiu diversos dispositivos, os quais preveem fundamentos e objetivos do nosso Estado, além de direitos fundamentais.

No que tange aos fundamentos, pode-se citar a dignidade da pessoa humana, alicerce do Estado brasileiro insculpido no inciso III e, o pluralismo político, previsto no inciso V, ambos do art. 1º da Constituição brasileira.

A dignidade da pessoa humana, enquanto supraprincípio ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. (MARTINS, 2010, p. 51).

Logo, trata-se a mesma da salvaguarda dos direitos da personalidade, por se tratarem de conteúdo mínimo e imprescindível de cada pessoa. Suas emanações encontram-se na esfera mais íntima da dignidade humana, cujo teor de qualidade intrínseca ao ser é desenvolvido por Sarlet com muita propriedade.

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2002, p. 143)

O pluralismo político pode ser encarado como uma das molas propulsoras do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como resultado de uma evolução social e política, pois conforme Jürgen Habermas:

[...] tomamos consciência de que a história e a cultura são as fontes de uma imensa variedade de formas simbólicas, da especificidade das identidades individuais e coletivas, bem como da grandeza do desafio representado pelo pluralismo epistêmico. [...] o mundo se revela e é interpretado de modo diferente segundo as perspectivas dos diversos indivíduos e grupos. Uma espécie de pluralismo interpretativo afeta a visão do mundo e a autocompreensão, além da percepção dos valores e dos interesses de pessoas cuja história individual tem suas raízes em determinadas tradições e formas de vida e é por elas moldada. (HABERMAS, 2007, p. 9)

Tal alicerce estatal abraça o respeito à diferença, à tolerância, à consideração da pessoa humana como única e distinta. Ou seja, “[...] do ponto de vista normativo, o pluralismo impõe a opção por uma sociedade na qual a diversidade e as liberdades devem ser amplamente respeitadas”. (NOVELINO, 2015, p. 297)

Nessa perspectiva, o conceito pluralista ambiciona a realização de um sistema de convivência social aberto, no qual o povo tem o direito de se externar. Assim, “o indivíduo tem a máxima possibilidade de participar na formação das deliberações que lhe dizem respeito”. (BOBBIO, 1999, p. 16-22)

O pluralismo possui diversas vertentes como a partidária, a econômica, quanto às instituições de ensino, a cultural, a de informação, a intelectual, a artística, a

científica, a de comunicação, a de orientação sexual, a filosófica, a religiosa, entre outras.

Isso se deve ao fato de o pluralismo encontrar-se conectado não só à diversidade, mas também à alteridade de acordo com Marcelo Novelino (2015, p. 298):

O pluralismo está indissociavelmente ligado à diversidade e à alteridade. Não há pluralismo sem respeito às diferenças, ao caráter do que é outro, ao antônimo da identidade. Ao abordar o "princípio da alteridade", Wellington Nery assevera a importância do pluralismo nas sociedades, as quais devem ser múltiplas como a vida o é. E lembra: "o diferente é necessário, imprescindível, essencial. Respeitar o outro é querer respeito consigo. Somos todos uns em função do outro. Não nos cabe o preconceito, a intolerância, a estupidez, a barbárie.

Relativamente aos objetivos, no corpo do art. 3º da Carta da República, em conformidade com os incisos I, II, III e IV, respectivamente, encontram-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional e; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sobre os objetivos do Brasil na Constituição Federal de 1988, façamos uso, mais uma vez, das palavras de Novelino (2015, p. 300):

A construção de uma sociedade justa e solidária (princípio da solidariedade) e a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais estão associadas à concretização do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial (igualdade material). Nesse sentido, legitimam a adoção de políticas afirmativas (ações afirmativas ou discriminações positivas) por parte do Estado. [...] A promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação, está diretamente relacionada à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e ao respeito às diferenças, como exigência do pluralismo.

No que toca aos direitos fundamentais, logo no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, estão dispostos os direitos à liberdade, à igualdade, entre outros, os quais têm caráter individual, abarcando, porém, qualquer pessoa, independentemente da sua natureza, sexo, etnia, credo, raça etc.

Fazendo menção a uma passagem de Cecília Meireles (1977) na obra *Romanceiro da Inconfidência*, a liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.

É bem verdade, a liberdade, segundo Robert Alexy (2008), fazendo uso dos dizeres de Aldous Huxley, é um nome maravilhoso e é por isso que ficamos tão ansiosos para fazermos uso dele.

Apesar de merecer outros apontamentos, o que será feito em textos futuros, o direito à liberdade, no que tange a Constituição brasileira contemporânea, é muito bem desenvolvido por George Marmelstein do seguinte modo:

A ideia que inspira a proteção da autonomia privada é a de que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar por si próprios as decisões que lhe dizem respeito. Assim, por exemplo, cabe a cada indivíduo decidir por si mesmo que lugares deseja frequentar, em qual religião deve acreditar, com quais pessoas queria se unir ou se associar, qual a profissão que deseja seguir, quais os livros que pretende ler e assim por diante. Daí os diversos direitos de liberdade: de locomoção, de religião, de associação e reunião, de profissão, de expressão etc. Logo, o valor da autonomia de escolha é inestimável, já que inúmeros direitos fundamentais decorrem diretamente deste princípio. [...] A constituição brasileira, ao longo do art. 5º, positivou inúmeros direitos de liberdade. Confira-se. (MARMELSTEIN, 2009, p. 97)

Ademais, por direito à igualdade (isonomia), entende-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Esse direito é conceituado como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam.

Reivindica a definição, portanto, o estabelecimento da distinção existente entre igualdade formal e a igualdade material, também nomeada como substancial.

Igualdade formal é a igualdade na lei, ou seja, a igualdade reconhecida normativa, abstrata e genericamente na norma jurídica, logo, num estatuto de direito positivo.

Quando se fala em igualdade material deve-se pensar em igualdade no mundo dos fatos.

Assim, além da igualdade formal (na lei), deve-se buscar uma igualdade no “mundo real”, concreto, em que os fatos da vida ocorrem, donde se reivindica, por vezes, desigualar alguém, para que este alguém se torne igual.

Em busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Costuma-se fazer uma distinção entre “igualdade na lei” e “igualdade perante a lei”. A primeira (igualdade na lei) é dirigida pelo legislador, que ao editar normas abstratas, deve tratar todos com isonomia. Já a “igualdade perante a lei” incide no momento da concretização, de modo que os operadores do direito, na aplicação da lei, não adotem comportamentos preconceituosos. (LENZA, 2013, p. 973)

O texto constitucional abarca, também, ainda que implicitamente, e como decorrência do princípio da legalidade, instituído no inciso II do seu art. 5º, o direito à autonomia da vontade (e também do direito/princípio liberdade).

Por meio desse direito, toda e qualquer pessoa tem a possibilidade/capacidade de se autodeterminar, ser quem bem queria ser, explanando e exercendo suas características peculiares, desde que em atenção ao sistema normativo jurídico.

Assim, como correlação da previsão constitucional, pode-se dizer, o princípio da autonomia da vontade encontra-se consagrado, emanando mandamento no sentido de que tudo o que a lei não restringe possa ser realizado, desde que legítimo, como George Marmelstein sustentou:

Há, ainda, dentro do art. 5º, uma proteção implícita à autonomia da vontade, aqui entendida como a faculdade que o indivíduo possui para tomar decisões na sua esfera particular de acordo com seus próprios interesses e preferências. [...] Isso significa basicamente o reconhecimento do direito individual de fazer tudo aquilo que se tem vontade, desde que não prejudique os interesses de outras pessoas. Cada um deve ser senhor de si, agindo como um ser responsável por suas próprias escolhas pessoais, especialmente por aquelas que não interferem na liberdade alheia. [...] A proteção da autonomia da vontade tem como objetivo conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, ou seja, de determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano, como a decisão de casar-se ou não, de ter filhos ou não, de definir sua orientação sexual etc. (MARMELSTEIN, 2009, p. 94-95)

Além do descrito, pode-se mencionar, é livre a manifestação de pensamento, nos moldes do inciso IV do art. 5º da *Lex fundamentalis*.

Acerca dessa faceta do direito à liberdade, Nathalia Masson escreveu:

Em nosso texto constitucional o art. 5º, IV explicita essa faculdade, assegurando-a canto no aspecto positivo - proteção da exteriorização da opinião -, quanto no aspecto negativo -de vedação à censura prévia. [...] Insta destacar que ao titular dessa liberdade permite-se expressar sentimentos, ideias e impressões de variadas formas, seja por mensagens faladas ou escritas, como também por gestos, expressões corporais, imagens, etc. Até mesmo manter o silêncio é prerrogativa aqui assegurada, já que ninguém pode ser forçado por particulares ou pelo Estado a se manifestar sem vontade. Em suma, todas as maneiras que o indivíduo possui para se exprimir encontram guarida constitucional. (MASSON, 2016, p. 239)

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Trad. de João Ferreira. Brasília: UnB, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *A Ética da Discussão e a Questão da Verdade*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental*. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da Inconfidência*. In: *Obra poética*. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.